

DIGA NÃO AOS MAUS-TRATOS, NÃO QUEREMOS FÁBRICAS DE FILHOTES. O BOM CRIADOR NÃO TEM MEDO DE FISCALIZAÇÃO!

O Projeto de Lei 2081/2018, aprovado no dia 17 de dezembro, dispõe sobre a criação de cães e será enviado para a sanção do Governador.

- ☹️ Propõe categoria de criador “artesanal e comercial” – uma manobra para os criadores “artesaniais” não serem fiscalizados.
- ☹️ Propõe que criadores exerçam atividade comercial sem tributação fiscal.
- ☹️ Modifica artigos de quatro leis distritais na tentativa de burlar a fiscalização nas áreas de meio ambiente e de saúde.
- ☹️ Propõe ações que já são previstas em lei, desde 1998.

**DIGA NÃO AOS MAUS-TRATOS
NÃO QUEREMOS FÁBRICAS DE FILHOTES**



- ☹️ Permite que criadores exerçam suas atividades livremente sem ter Responsável Técnico – Médico Veterinário.
- ☹️ Propõe o impossível como “proibir o cruzamento de cães domésticos”.
- ☹️ Atribui à entidade de cinofilia a “regulamentação” do criador.
- ☹️ Permite aluguel de cães - “serviço de cães de vigilância”.
- ☹️ Permite a venda de cães em locais públicos, como feiras, calçadas e estacionamentos.
- ☹️ Permite que animais apreendidos por maus-tratos sejam devolvidos ao infrator

após recolhimento de taxa.

Tudo isso pode ser legitimado se o Governador sancionar o PL 2081/2018.

🐾🐾 PROANIMA EM AÇÃO 🐾🐾

Hoje (26/02/19) participamos de reunião com o Deputado Rodrigo Delmasso que confirmou seu compromisso em concordar com o VETO INTEGRAL, do Governador, referente ao projeto de lei 2081/2018. Comprometeu-se a não solicitar a derrubada do veto na Câmara Legislativa, por entender os anseios da sociedade na busca pela defesa e bem-estar animal, caminhando juntos para o PROGRESSO, jamais no retrocesso do tema.

- ✓ Agradecemos ao Deputado Delmasso por nos receber, pelo diálogo profissional, pela postura ética e pelo seu compromisso com a temática dos Direitos Animais.
- ✓ Agradecemos, também, por disponibilizar o seu gabinete para que possamos colaborar com o aprimoramento e a modernização da legislação ambiental no Distrito Federal.
- ✓ Agradecemos às instituições que foram nossas parceiras, que participaram de reuniões e que se manifestaram por meio de pareceres técnicos durante todo o processo de busca pelo veto. Acreditamos que, juntos, com diálogo, capacidade técnica, profissionalismo e boa vontade, faremos muito mais pelos animais.

**AGORA, AGUARDAMOS ANSIOSOS O VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR
IBANEIS ROCHA.**



Estiveram presentes o Deputado Distrital Rodrigo Delmasso, representantes das ONGs ProAnima e Projeto Adoção São Francisco, Conselho Regional de Medicina Veterinária - DF, Comissão de Direito dos Animais e Ambientais da OAB - Subseção de Taguatinga e Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

DIGA NÃO PARA AS FÁBRICAS DE FILHOTES

#vetapl2081

O texto do Projeto de Lei 2081/2018, que conflita diretamente com 5 leis distritais, tenta burlar a FISCALIZAÇÃO ambiental e, entre outras coisas, propõe que:

- 🐕 Cães fiquem ACORRENTADOS
- 🐕 Cães que sofreram maus-tratos sejam DEVOLVIDOS ao seu ALGOZ
- 🐕 Cães sejam vendidos em ÁREAS PÚBLICAS – feiras, estacionamento ou porta-malas de carros
- 🐕 Cães possam ser utilizados em eventos de DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO
- 🐕 Dispõe que cuidados devam ser tomados somente com os filhotes a serem COMERCIALIZADOS, já que não cita cuidados com OS OUTROS ANIMAIS DO CANIL
- 🐕 O aluguel de cães - “serviço de cães de vigilância”.



Se o PL for aprovado pelo Governador, vamos LEGALIZAR as FÁBRICAS DE FILHOTES no DISTRITO FEDERAL !!!

NÃO À ILEGALIDADE, NÃO AO PROJETO DE LEI 2081/2018

Artigo 27, inciso I do PL 2081/2018 – “Da apreensão dos animais - poderão ser reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento da taxa no montante de meio salário mínimo por animal, indicação do local legalmente licenciado para manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos, e somente será possível se o infrator não for reincidente em infração gravíssima e a infração não poderá indicar risco à vida dos animais.”

O PL propõe que o cão que sofreu maus-tratos seja DEVOLVIDO ao seu ALGOZ no prazo de TRÊS DIAS, mediante pagamento de taxa.

Não se pode admitir, em um juízo prévio e em caráter administrativo, determinar a devolução do animal apreendido em flagrante de um crime. O animal não pode ser devolvido mediante pagamento de multa.

Isso é o total ABSURDO!

Afronta a legislação que combate aos maus-tratos do DF - Leis 4.060/2007 e 6.142/2018!

É um grande RETROCESSO na legislação ambiental!

DIGA NÃO AOS MAUS-TRATOS

O PL 2081/2018 propõe que o cachorro que sofreu maus-tratos seja devolvido ao seu algoz, no prazo de 3 dias, mediante pagamento de taxa.



#vetapl2081
NÃO QUEREMOS RETROCESSO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

DIGA NÃO AO PL 2081/2018

NÃO À VENDA DE CÃES NAS RUAS, NÃO AOS MAUS-TRATOS, NÃO AO PROJETO DE LEI 2081/2018

Art 14 do PL 2081/2018 – diz que cães poderão ser comercializados em área “particular ou pública”.

O Código de Saúde do DF - art. 70 (Lei Distrital nº. 5.321/2014) – estabelece que “é vedada a venda de cães, gatos e outros animais domésticos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Distrito Federal”.

Mesmo que se cumpram todas as normas para o local de comercialização de cães, ela NÃO PODERÁ SER FEITA EM ÁREA PÚBLICA.



DIGA NÃO AOS MAUS-TRATOS
NÃO QUEREMOS VENDA DE CÃES
NAS RUAS

#vetapl2081

Foto: G1

PROANIMA
ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DF

NÃO QUEREMOS CÃES VENDIDOS NAS RUAS, FEIRAS, PORTA-MALA DE CARROS OU ESTACIONAMENTOS.

**NÃO AO ALUGUEL DE CÃES, NÃO AOS MAUS-TRATOS,
NÃO AO PROJETO DE LEI 2081/2018**

Art 11 do PL 2081/2018 – O **serviço de cães de vigilância e guarda** será prestado por criadores e empresa devidamente registrada nos órgãos competentes, a qual utilizará cães identificados e devidamente vacinados e vermifugados.

§ 4º - Deverá o animal praticar atividade de lazer pelo menos 2 horas por dia a fim de garantir a sua qualidade de vida.

Cães são seres sencientes, são animais que vivem em sociedade e criam vínculos com seus tutores e com outros animais. Não devem ser tratados como coisas ou objetos para serem alugados ou treinados para guarda.

No DF, já tivemos diversos casos de maus-tratos de animais utilizados por empresas para vigilância. Por ser uma atividade solitária e estressante é desumano sugerir que o animal tenha direito a apenas duas horas por dia de atividade de lazer, além de que é inexecutável do ponto de vista fiscalizatório.



DIGA NÃO AOS MAUS-TRATOS
NÃO QUEREMOS CÃES DE ALUGUEL

Animais são seres **SENCIENTES**

Animais NÃO são **COISAS**

Animais são **SERES VIVOS**



#vetapl2081

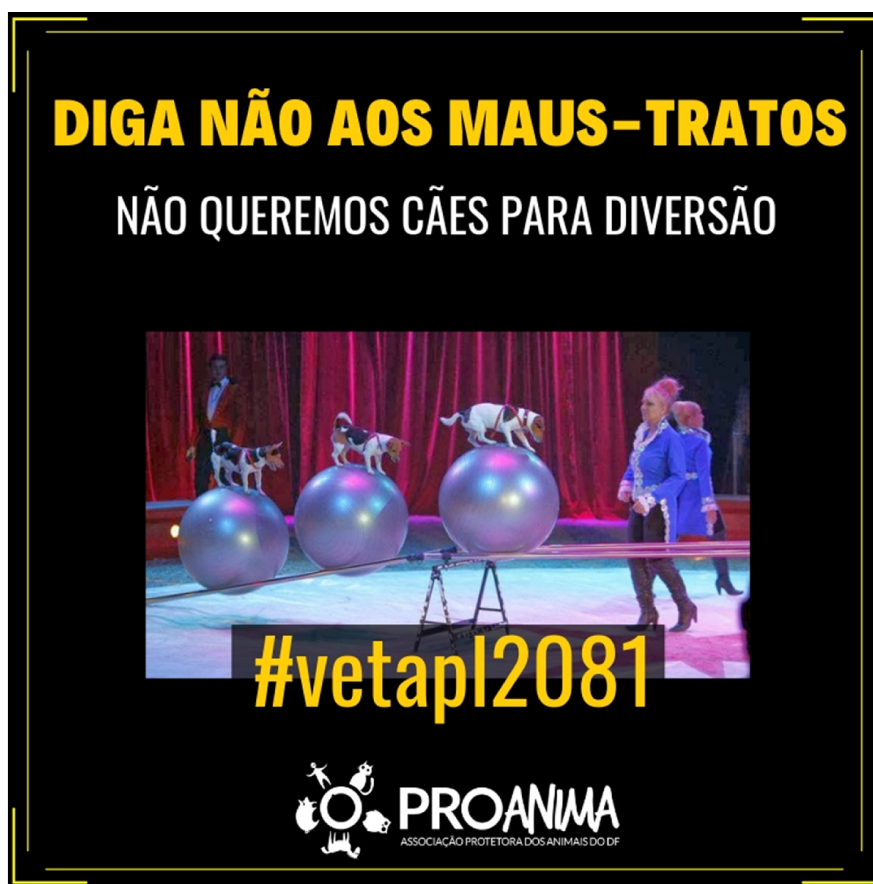
Se o objetivo do Projeto de Lei é proporcionar o bem-estar dos cães, nem deveria ter sido proposta tal prática.

**NÃO QUEREMOS QUE CÃES
SEJAM TRATADOS COMO
COISAS!**

**PEÇA PARA O GOVERNADOR
IBANEIS ROCHA VETAR.**

NÃO AOS MAUS-TRATOS, NÃO QUEREMOS CÃES PARA DIVERSÃO, NÃO AO PROJETO DE LEI 2081/2018

Artigo 16 do Capítulo III do PL 2081/2018 quer permitir a utilização de cães para **DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO**. Tenta burlar as leis distritais nº. 6.142/2018 e nº. 6.113/2018 que proíbem a “utilização de animais domésticos e da fauna silvestre, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses ou congêneres”.



NENHUM ANIMAL DEVE SER UTILIZADO COMO OBJETO PARA A NOSSA DIVERSÃO!

Animais são seres sencientes, são seres vivos e merecem ser tratados com respeito.

PEÇA PARA O GOVERNADOR IBANEIS ROCHA VETAR O PL 2081/2018.

**NÃO AOS MAUS-TRATOS, NÃO ÀS CORRENTES,
NÃO AO PROJETO DE LEI 2081/2018**

Artigo 13 do PL 2081/2018 – “Os cães, principalmente os de porte médio ou grande, que apresentem sinais de agressividade com outros animais e/ou com humanos distintos a sua habitualidade, poderão, também, ser presos por coleiras atreladas a correntes de segurança, desde que sua segurança esteja garantida e que sua liberdade de locomoção na seja prejudicada no raio mínimo de 2m.”

NENHUM ANIMAL DEVE PERMANECER ACORRENTADO. Isso caracteriza MAUS-TRATOS conforme as Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018.

Na maioria dos casos, é possível aplicar técnicas de socialização, por meio do reforço positivo, realizadas por profissionais especializados em comportamento animal.

Animal com temperamento agressivo comprovado não deve gerar descendentes.



Carta ao Dr. **Ibaneis Rocha**
Governador do Distrito Federal
Brasília-DF

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2019.

Prezado Senhor Governador do Distrito Federal,

Nós, da Sociedade Protetora dos Animais do Distrito Federal – ProAnima e Projeto Adoção São Francisco, organizações não governamentais legalmente constituídas e membros do Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais – CIPDA¹, vimos manifestar sobre o Projeto de Lei n.º. 2.081/2018.

O Projeto de Lei é de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, dispõe sobre “normas de criação, reprodução, comércio, bem-estar e o melhoramento das raças caninas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”. Foi aprovado na Câmara Legislativa do Distrito Federal no dia 17 de dezembro de 2018 e, em breve, será enviado à Casa Civil.

Encaminhamos ao Senhor Governador do Distrito Federal sugestões dos artigos a serem vetados no PL n.º. 2081/2018, fundamentadas em nossas justificativas apresentadas em anexo. Além das inconsistências e incoerências apresentadas em nossa análise, devemos considerar:

- A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que define que nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis e que nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem.
- A Constituição Federal que, no seu artigo n.º. 225, inciso VII, reza que devemos proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, não restringindo a tutela à fauna silvestre.
- A Lei Federal de Crimes Ambientais, n.º. 9.605/1998 – artigo 32, estabelece que quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos sofrerá pena de detenção de três meses a um ano e multa.
- A Lei Orgânica do Distrito Federal (1993), que, no artigo 296 deixa claro que “*cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal*”.
- O conjunto da legislação ambiental que protege os animais no Distrito Federal.
- A certeza de que animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, etc, não podendo mais ser admitido que sejam tratados como **coisas** ou **produtos de comercialização**. Não podemos fazer com eles o que quisermos simplesmente por achar que são de nossa **propriedade**. Desde 2015 tramita o Projeto de Lei do Senado Federal de n.º 351/2015 que visa incluir no Código Civil em seu art. 82, um parágrafo único, contendo a seguinte norma: **animais não serão considerados coisas**. Em 2014, foi apresentado na Câmara Federal o projeto de lei n.º 7.991, visando incluir no art. 2º do Código Civil os termos: “Art. 2: *Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais e reconhecimento a sua condição de seres sencientes*”.

¹ Decreto n.º. 36.477, de 04 de maio de 2015 e revisado pelo Decreto n.º. 38.087, de 23 de março de 2017.

- As cinco liberdades que são consideradas como o pilar do bem-estar animal: **liberdade psicológica** - de não sentir medo, ansiedade ou estresse; **liberdade comportamental** - de expressar seu comportamento natural sem influências do homem; **liberdade fisiológica** - de não sentir fome ou sede; **liberdade sanitária** - de não estar exposto a doenças e injúrias e **liberdade ambiental** - de viver em ambiente adequado e com conforto e sem predadores.
- Que, somente no ano 2018, a Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística – DEMA/PCDF e o Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA/DF, apreenderam mais de 350 animais – cães e gatos em extrema situação de maus-tratos e, destes, 240 eram de canis. Todos ficaram sob a responsabilidade de ONGs e de Pessoas Físicas, na qualidade de fiéis depositários perante a Justiça, sendo ofertado tratamento veterinário, castração e posterior encaminhamento para adoção responsável. Nota-se uma mobilização da Sociedade Civil e Instituições Governamentais para reparar o sofrimento a eles infligidos.
- Que o texto do PL reforça a ideia de que foi elaborado para beneficiar um grupo exclusivo de criadores de cães de raça que não querem ser fiscalizados, pois várias questões importantes não foram abordadas, com vários artigos confusos, além da exclusão da criação de gatos de raça.
- Que poderia ter previamente consultado o Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais – CIPDA, que é uma instância participativa e um colegiado com membros tecnicamente qualificados, criado no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do DF.
- Que não houve discussão da matéria com os demais criadores de cães, com a sociedade civil organizada ou com os órgãos ambientais.
- Que acreditamos que a regularização de canis e a regulamentação da comercialização de animais de raça são passos importantes para minimizar as ações de maus-tratos cometidos por boa parte dos canis e gatis do DF, conhecidos como **Fábrica de Filhotes**.
- Que temos uma grande mudança na abordagem jurídica de animais pela jurisprudência, nas mais diversas instâncias do Poder Judiciário, mesmo sem grande alteração legislativa. O que se verifica é a evolução no trato a animais e uma busca para atender os fins sociais. Prova disso, são decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, onde já se admite que *independente do nomen iures*, estamos caminhando para um terceiro gênero a ser reconhecido. Fato é, que não podemos tratar os animais como meras mercadorias, isso vai de encontro ao nosso o direito moderno.

Suzana Ulian Coelho
Diretora-Geral -ProAnima
CNPJ 05.992.115/0001-23

Daniela Nardelli
Diretora Projeto Adoção São Francisco
CNPJ 21.396.480/0001-21

Considerações gerais sobre o Projeto de Lei nº. 2081/2018

1. Refere-se somente a cães. Acreditamos que, se a intenção é promover o bem-estar animal, deveria ter incluído a criação de gatos.
2. Apesar do objetivo da proposta da lei dispor sobre “normas de criação, reprodução, comércio, bem-estar e o melhoramento das raças caninas”, em nenhum artigo se refere a **normas para o melhoramento de raças caninas**.
3. Com um tema tão complexo, que envolve o interesse público e o bem-estar dos animais, o PL tramitou em três comissões no dia 14 de dezembro, sem nenhuma discussão, três dias antes de ser aprovado em Plenário.
4. Não respeita a indelegabilidade das funções de regulação jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades que devem ser exclusivas do Estado.
5. Padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes, uma vez que cria despesas ao Executivo.
6. Ultraja a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 16 e 17.
7. Trata da comercialização de animais sem mencionar tributação fiscal, algo inconcebível, uma vez que estamos falando de atividade econômica extremamente rentável, não sendo razoável que sejam isentos de qualquer tributação.
8. Conflita com as Leis Distritais nºs. 2.095, de 29 de setembro de 1998; 4.060, de 18 de dezembro de 2007; 6.142, de 22 de maio de 2018; 5.321, de 6 de março de 2014; 6.113, de 2 de fevereiro de 2018; e com as orientações da Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº. 1.236, de 26 de outubro de 2018.
9. O PL tenta impor normas inexecutáveis do ponto de vista da fiscalização, como o número de crias que cada matriz deve ter.
10. O projeto possui erros primários: tenta normatizar o que é impossível mesmo com a regulamentação, como, por exemplo, **proibir o cruzamento de cães domésticos** (artigo 3º); e, no Capítulo II – Dos Animais Domésticos, trata de animais de rua, resgatados e daqueles que provavelmente não possuem raça definida, como se cães de raça não fossem animais domésticos ou que não sofressem com o abandono. Trata, também, de normas existentes ou programas já executados.
11. O texto é confuso, mistura **criação de cães de raça para comercialização e doação com normas para resgate e encaminhamento de cães errantes**. Aborda **transporte de animais em coletivos; identificação de cães resgatados; recolhimento e encaminhamento de animais de rua; cão comunitário; e controle populacional de cães**, dentre outros assuntos. Infere-se, portanto, tratar-se de uma lei para confundir os órgãos ambientais de controle e de fiscalização ou feita sem conhecimento da matéria.
12. Estabelece duas categorias para criadores: **artesanal e comercial**, o que denota ser uma estratégia para que os criadores “artesanais” **eximam-se da fiscalização**. De acordo com os cinófilos, que se dedicam à manutenção e aperfeiçoamento genético de raças, esta é uma

atividade que demanda recursos financeiros; dessa forma, raramente alguém teria condições de manter nove animais em produção no período de 12 meses para não ter fins lucrativos ou, pelo menos, ser ressarcido dos gastos com os animais. A partir do momento em que um animal é vendido ou comprado, **passa a ser atividade comercial**.

13. Trata do manejo de filhotes para a comercialização como, por exemplo, a obrigatoriedade das vacinas, da vermifugação e da identificação. Não trata do mesmo manejo para a criação que é o escopo deste PL. De nada vale ter filhotes **sadios e cuidados e identificados para a comercialização** se não há obrigatoriedade de vacinação e manejo de **todo o plantel** e se não há cuidados no **ambiente** onde é feita a criação.
14. A comercialização dos cães é proposta a ser feita em área **pública e particular**. Não orienta e não incentiva ser feita no próprio local da criação. A proposta é tendenciosa ao permitir a comercialização em qualquer lugar, sem saber a procedência dos filhotes e o estado em que são criadas as matrizes.
15. Art. 9º. da Lei Distrital nº. 2.095/1998 determina: *“Os canis e gatis de propriedade privada com fins comerciais ou que mantenham animais em número superior ao determinado na regulamentação desta Lei somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por **médico veterinário** e expedição de laudo pelo **Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal, renovado anualmente**”*.
16. Art. 9º. da Lei Distrital nº. 2.095/1998: *“Os estabelecimentos que comercializam animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos à licença expedida pelo **Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal**”*.
17. No Brasil, nenhuma entidade de Cinofilia é reconhecida pelo Ministério da Agricultura, conforme portaria nº. 306 de 20 de abril de 2010.
18. É de competência dos **médicos veterinários** orientar atividades relacionadas à criação, manejo, produção, reprodução, atendimento clínico e tratamentos clínicos e cirúrgicos dos animais, conforme as resoluções CFMV nº. 1.069, de 27 de outubro de 2014; e nº. 844, de 20 de setembro de 2006. O médico veterinário é um profissional capacitado tecnicamente para assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais (canis, gatis e locais de exposição; públicos ou privados, de pessoas físicas ou jurídicas) tenham condições higiênico-sanitárias adequadas, bem como para que os animais lá mantidos tenham condições clínicas satisfatórias e, portanto, novamente reforçamos, que proporcionem qualidade de vida e bem-estar.
19. É de competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal a efetivação da **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART**, que é a comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário habilitado, contratado por pessoa física ou jurídica, conforme a Resolução CFMV nº. 831, de 16 de março de 2001.

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas de criação, reprodução, comércio, bem-estar e o melhoramento das raças caninas no âmbito do Distrito Federal.		Devido à especificidade da atividade regulamentada, a normatização seria de competência de órgão ou autarquia com capacidade técnica para tanto.
Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 2º	
I - animais domésticos: são espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com eles.	VETO	Esta lei propõe tratar somente de cães e não de todos os animais domésticos . Cães domésticos são exemplares da espécie canina (<i>Canis lupus familiaris</i>), que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com eles.
II - proprietário/tutor de cães: pessoa física ou jurídica que adquire cães de criadores e comerciante de cães com finalidade de estimação e/ou trabalho;	VETO	Proprietário – é aquele que possui o direito real de propriedade sobre a coisa. Atribuir como proprietário trata o animal como coisa ou objeto adquirido , subentende-se que os maus-tratos poderão ser permitidos, pois o proprietário possui a posse e pode fazer qualquer coisa com o objeto . Há muito tempo já se vem discutindo na Câmara Federal que os animais são sujeitos de direito e não coisas .
III - criador artesanal de cães/criador de cães: aquele que cadastrado e entidade cinéfila, que possua criação e reprodução de até 9 cães em produção no período de 12 meses, visando à manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento genético da raça;	VETO	Conforme exposto neste Projeto de Lei, o criador artesanal poderá comercializar animais. O que o difere do criador comercial é o número de matrizes. Se o criador comercializa animais caracteriza-se o comércio, desta forma, deverá existir somente a categoria criador comercial .
IV – criador comercial: pessoa jurídica que cria e comercializa a partir de 10 cães em produção no período de 12 meses, ditos de raça, como forma de profissão e sustento familiar;	VETO	Não deve ter diferenciação entre pessoa jurídica e pessoa física , ambos estão comercializando os animais, ambos são criadores comerciais .
V - cinofilia: estudo aprofundado de raças caninas, prática de aperfeiçoamento genético dessas raças ou desenvolvimento de novas raças de cães.	VETO	Cinofilia é, em primeiro lugar ter amor aos cães. Em segundo, é o estímulo ao estudo, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de diferentes raças caninas. No Brasil, nenhuma entidade de Cinofilia é reconhecida pelo Ministério da Agricultura, conforme portaria nº. 306 de 20/04/2010.
CAPÍTULO II – DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS (estamos tratando de cães e não de todos os animais domésticos)		
Art. 3º - É vedado: I - promover o cruzamento de cães domésticos, salvo quando devidamente regulamentado pelas entidades de cinofilia;	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 3º	Os cães domésticos são todos os exemplares da espécie canina , (<i>Canis lupus familiaris</i>), independente de raça. As entidades de cinofilia não têm competência para regulamentar cruzamento de cães. Sendo assim, o dispositivo acaba por transferir à particular atividade típica de Estado, pois este tipo de poder de regulamentar pertence às Autarquias Técnicas Especializadas que também detém o poder de polícia para fiscalizar. Não parece prudente transferir à

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
		particular sem licitação ou qualquer tipo de concorrência pública atividade lucrativa. Ressaltamos a maior parte dos canis averiguados pela Polícia Civil e Militar no DF em que os maus-tratos foram comprovados eram associados a essas entidades e os animais eram vendidos com pedigree. Não há norma que possa impedir a reprodução de cães, especialmente se não tiver finalidade comercial. É inexequível do ponto de vista fiscalizatório.
II - praticar atos de crueldade, abuso ou maus-tratos	VETO	Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018
III - impingir tratamento doloroso ao animal ou mutila-lo, quando existir recurso alternativo;	VETO	Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018
IV - criar e manejar animais para a participação em lutas, brigas ou rinhas, fomentar a realização dessas atividades, participar delas e estruturar locais para sua realização.	VETO	Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018
Seção I - Da Identificação e do Controle Populacional de Cães		
Art. 4º - Fica permitido o transporte de espécies de cães domésticos no serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, salvo o daquelas que, por sua espécie, seu tamanho, sua ferocidade e sua saúde, não estejam usando os recursos necessários e comprometam o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes e de terceiros.	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 4º	Segundo o art. 22, IX da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Assim sendo, resta clara a inconstitucionalidade do artigo , pois acaba por legislar matéria que é de competência privativa da União.
Art. 5º - O Poder Executivo, por meio de ato regulatório, procederá à identificação de cães resgatados por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip) capaz de identifica-los e relaciona-los ao seu responsável por meio de um código individual. § 1º - Compete ao Poder Executivo, quando da publicação do regulamento, estabelecer sistema de banco de dados padronizado que permita a identificação do responsável pelo animal. § 2º - A identificação a que se refere o caput é atribuição do responsável pelo animal, nos termos definidos em regulamento. § 3º - Os criadores de cães, bem como pessoas jurídicas, com finalidade comercial, providenciarão a identificação do animal antes da venda.	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 5º	Previsto no artigo 4º da Lei Distrital nº. 2.095/1998. Ademais, cumpre ressaltar que a exigência é ilegal, pois será criada despesa em caráter continuado sem previsão orçamentária. Neste contexto, a lei de Responsabilidade Fiscal seria ultrajada, pois só é possível a criação deste tipo de despesa quando cumpridos os ditames dos artigos 16 e 17 da LRF. § 3º - os criadores de cães podem ser pessoas físicas ou jurídicas, em qualquer um dos casos deverão providenciar a identificação do animal antes da venda.
Art. 6º - No caso de o cão ser recolhido pelo órgão competente e encaminhado para canil público ou estabelecimento oficial congênere, o responsável pelo animal será contatado, caso seja possível identifica-lo, e terá dez dias úteis para resgatá-lo. § 1º - O animal recolhido nos termos do caput e não resgatado pelo seu responsável, desde que em boa condição de saúde, será esterilizado, disponibilizado para adoção e, depois de adotado, devidamente identificado. § 2º - O animal que tenha, comprovadamente,	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 6º	Existem normas estabelecidas pelo Ministério de Saúde e pela Secretaria de Saúde do DF para os protocolos para o Centro de Controle de Zoonoses, que não se trata de um receptivo de animais errantes . Não existe, hoje, no Governo do Distrito Federal, canil público ou estabelecimento congênere destinado ao acolhimento de animais apreendidos, que não seja para os casos específicos de controle de zoonoses. Desta forma, fica caracterizada a criação de despesa em caráter continuado sem previsão orçamentária. Neste contexto, a lei de Responsabilidade Fiscal seria

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenha sido recolhido nos termos do <i>caput</i> não será devolvido ao seu responsável, devendo ser esterilizado e disponibilizado para adoção.		ultrajada, pois só possível a criação deste tipo de despesa quando cumpridos os ditames dos artigos 16 e 17 da LRF.
Art. 7º - O cão comunitário recolhido será esterilizado e devolvido à comunidade de origem pelo órgão competente. Parágrafo único. Entende-se por cão comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 7º	Animais comunitários são cães e gatos que, apesar de não terem tutor definido e único, são adotados por grupos específicos de pessoas que têm a responsabilidade de cuidar deles sem necessariamente levá-los para casa. Essas pessoas precisam oferecer todas as condições para que os animais tenham uma vida saudável, inclusive castrando-os e vacinando-os. O animal estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e manutenção. Se ele é comunitário, não é o órgão competente que deve recolher para esterilizar e depois devolver. O órgão público deve proporcionar os meios para oferecer a castração gratuita ou outros tipos de apoio à comunidade. Destacamos que, no DF, há anos existem iniciativas da sociedade para cuidar de animais de rua, inclusive com a prática do CED – captura, esterilização e devolução. Entendemos que a questão dos animais comunitários deve ser normatizada, mas não da forma como é colocada neste PL. A definição de animal comunitário deveria estar elencada no artigo 2º.
Art. 8º - Cabe ao Distrito Federal manter programa de controle populacional de cães, por meio de esterilização, bem como realizar campanhas educativas para a conscientização pública acerca da relevância do controle populacional de cães e da guarda responsável desses animais. § 1º - Para a consecução dos objetivos previstos no <i>caput</i> deste artigo, são admitidos associação, convênio, parcerias entre os órgãos do Poder Executivo, e entidades organizadas da sociedade civil e instituições de ensino. § 2º - A esterilização de cães deverá ser autorizada pelo responsável pelo animal; § 3º - Não sendo possível identificar ou não havendo responsável pelo animal, a autorização para esterilização será expedida pela autoridade responsável pelo controle populacional de cães.	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 8º	O Poder Executivo já tem o Programa de Manejo Populacional de Animais Domésticos , executado desde 2015 pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM. Ademais, frise-se que a Lei nº. 13.426/2017 trata sobre o tema, cabendo ao Distrito Federal potencializar o programa existente para atender uma quantidade maior de animais e ampliar os serviços para todas as Regiões Administrativas.
Art. 9º - No procedimento de esterilização de cães, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus tratos, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Distrital e Federal de Medicina Veterinária.	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 9º	Os protocolos para esterilização de cães e gatos já são recomendados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, cumpridos pelo IBRAM, executor do Programa de Manejo Populacional de Animais Domésticos.

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
<p>§ 1º - Serão ministrados pelo órgão competente os cuidados posteriores à esterilização até que o animal esteja em condição de ser entregue ao responsável, devolvido à comunidade ou adotado devidamente testado para zoonoses e vacinados, valendo também, para cães resgatados sob a guarda de ONGs, tutores e lares temporários.</p> <p>§ 2º - Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável a emissão do laudo de esterilização cabendo ao proprietário incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal.</p>		
<p>Art. 10 - Os cães de propriedade do Poder Executivo considerados inservíveis pela administração pública poderão ser disponibilizados para adoção, observada a legislação pertinente.</p>	<p>VETO INTEGRAL DO ARTIGO 10º</p>	<p>Novamente trata os animais como coisas, como bens inservíveis. Animais que atuam na Administração Pública, como os cães da Polícia Militar, quando aposentados, já são destinados para adoção.</p>
<p>Art. 11 - O serviço de cães de vigilância e guarda será prestado por criadores e empresa devidamente registrada nos órgãos competentes, a qual utilizará cães identificados e devidamente vacinados e vermifugados.</p> <p>§ 1º - O transporte dos cães de vigilância e guarda é de responsabilidade da empresa ou criador a que se refere o <i>caput</i> será realizado em veículo que garanta a segurança, o bem-estar e a integridade física do animal.</p> <p>§ 2º - O local destinado a abrigo de cães pela empresa a que se refere o <i>caput</i> terá células individualizadas, com no mínimo 4m² (quatro metros quadrados por animal) e com teto, solário e bebedouro.</p> <p>§ 3º - A limpeza das células a que se refere o § 2º será realizada diariamente com bactericidas e sem a presença do animal.</p> <p>§ 4º - Deverá o animal praticar atividade de lazer pelo menos 2 horas por dia a fim de garantir a sua qualidade de vida.</p>	<p>VETO INTEGRAL DO ARTIGO 11º</p>	<p>O artigo 11 não tem nenhuma pertinência com o proposto na Seção I - Da Identificação e do Controle Populacional de Cães</p> <p>Essa atividade já foi proibida em alguns estados do Brasil. Cães são animais que vivem em sociedade e criam vínculos com seus tutores e com outros animais, dessa forma, não devem ser tratados como objetos para serem alugados ou treinados para esse fim.</p> <p>O adestramento para cães de guarda muitas vezes são feitos sem reforço positivo sendo, em muitos casos, considerados maus-tratos. No DF, já tivemos diversos casos de maus-tratos de animais utilizados por empresas para vigilância.</p> <p>Por ser uma atividade solitária e estressante é desumano sugerir que o animal tenha direito a apenas duas horas por dia de atividade de lazer, como sugere o § 4º, fora que é inexequível do ponto de vista fiscalizatório.</p> <p>Brasília deve ser um exemplo para o Brasil. Se o objetivo do PL é proporcionar o bem-estar dos cães nem deveria ter sido proposta tal prática.</p>
<p>CAPÍTULO III - DOS CÃES EM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO, COMÉRCIO, DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO</p>		
<p>Art. 12. - Todo cão que não for destinado a um criador, devidamente regulamentado em entidade de cinofilia, deverá obrigatoriamente ser castrado no período máximo de 1 a 2 anos de vida.</p>	<p>VETO INTEGRAL DO ARTIGO 12º</p>	<p>O dispositivo tem caráter dúplice, pois trata de Direito Administrativo e Direito Civil, ao mesmo tempo. Entretanto, o dispositivo é ilegal e inconstitucional.</p> <p>O dispositivo é ilegal, pois normas administrativas têm que ser claras, ou seja, dentro do dispositivo teria que ser esposado quem teria o encargo de castrar. Noutro prisma, o dispositivo legal versa sobre direito de propriedade quando determina a modificação do bem adquirido. Diante disto, resta incontroversa a inconstitucionalidade do projeto de lei, vez que é competência privativa da União legislar sobre Direito Civil.</p>

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
<p>Parágrafo único. Em caso de reprodução de cães de proprietários não criadores, os filhotes deverão ser doados e aplicação de multa ao proprietário.</p>	VETO	<p>O parágrafo único não tem nenhuma pertinência com o artigo 12, nem com o capítulo III.</p> <p>Não há norma que possa impedir a reprodução de cães, especialmente se não tiver finalidade comercial. É inexecuível do ponto de vista fiscalizatório.</p> <p>É inconstitucional legislar sobre Direito Civil, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre o tema. Assim, quando o dispositivo determina que o proprietário do cão deva doar os frutos gerados pelo seu bem, o legislador legisla sobre direito de propriedade(direito civil), ou seja adentra em matéria de competência da União.</p>
Seção I - Dos Cães em Atividades de Criação		
<p>Art. 13. - A criação de cães obedecerá às normas, métodos e padrões técnicos estabelecidos, na forma de regulamentação desta lei.</p> <p>§ 1º - Para os fins do disposto no <i>caput</i> fica proibida a manutenção de animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade, nos termos de regulamento.</p> <p>§ 2º - A regulamentação desta lei definirá prazo para adequação dos criadores ao disposto no <i>caput</i>;</p> <p>§ 3º - Para fins de entendimento o local destinado ao alojamento dos cães, criadores de cães de raça e comerciantes de cães ditos de raça deve seguir, sempre respeitando a especificidade de cada raça, no mínimo as seguintes instruções:</p> <p>I - para cães de até 5 kg, o espaço mínimo de 1,5m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura do pé direito;</p> <p>II - para cães de até 16 kg, o espaço mínimo de 2m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura do pé direito;</p> <p>III - para cães de 16 kg a 20 kg, o espaço mínimo de 2,2m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura do pé direito;</p> <p>IV - para cães de 20 kg a 24 kg, o espaço mínimo de 3m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura do pé direito;</p> <p>V - para cães de 24 kg a 28 kg, o espaço mínimo de 3,6m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura;</p> <p>VI - para cães de 28 kg a 32 kg, o espaço mínimo de 4m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura;</p> <p>VII - mais de 32 kg, o espaço mínimo de 4,3m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura;</p> <p>VIII - quando mais de um cão no espaço devemos seguir a seguinte orientação compreendendo abrigo/solário no mínimo, com cães de até 16 kg: 2</p>	<p>VETO DOS Parágrafos 1, 2, 3 incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do ARTIGO 13º</p>	<p>A criação, métodos e padrões técnicos de cães não devem ser orientados por meio de regulamentação de lei.</p> <p>A criação e o seu manejo devem ser orientados por profissional competente, seguindo as diretrizes do CFMV. Cada animal tem necessidades diferentes, conforme a raça, o porte, a idade (filhote ou adulto) e o estado de saúde.</p> <p>Mais uma vez tenta confundir tentando diferenciar criador de cães de raça e comerciantes de cães ditos de raça, no § 3º.</p> <p>Se o PL propõe o bem-estar dos animais e de não tratá-los como produtos a serem comercializados, as medidas, por metro quadrado, propostas para os recintos são completamente fora de contexto.</p> <p>Não é regra que um animal de grande porte necessita de espaço grande, assim como há animais de pequeno e médio porte muito ativos e que necessitam de mais espaço para gastar energia. Também não é só a agressividade que define o tamanho do espaço do recinto.</p> <p>Cabe ao responsável técnico, contratado pelo empreendimento, definir as necessidades de cada raça para a criação. Obviamente, levando-se em consideração as cinco liberdades do bem-estar animal e observando-se o cumprimento das leis de maus-tratos.</p> <p>Animais com algum grau de agressividade não devem permanecer acorrentados, isso caracteriza maus-tratos, conforme as Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018. Na maioria dos casos é possível serem socializados por meio de técnicas aplicadas por adestradores comportamentais, com reforço positivo.</p> <p>Se tiver um animal com problema de agressividade ou temperamento comprovado, este não deveria estar gerando descendentes.</p> <p>Se a intenção no artigo 13 é estabelecer padrões técnicos para a infraestrutura da criação, deveria também descrever, dentre várias outras especificações, as normas sanitárias, como, por exemplo, o destino dos</p>

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
<p>animais a área deve ter 2,5 m², 3 animais a área deve ter 3,5 m², 4 animais a área deve ter 4 m², 5 animais a área deve ter 4,7 m², 6 animais a área deve ter 5,3 m², 7 animais a área deve ter 5,9 m²;</p> <p>IX - quando mais de um cão no espaço devemos seguir a seguinte orientação compreendendo abrigo/solário no mínimo, com cães entre 16 kg e 28 kg: 2 animais na mesma área deve ter 3,5 m², 3 animais a área deve ter 4,6 m², 4 animais a área deve ter 5,6 m², 5 animais a área deve ter 6,5 m²;</p> <p>X - quando mais de um cão no espaço devemos seguir a seguinte orientação compreendendo abrigo/solário no mínimo, com cães com mais de 28 kg: 2 animais na mesma área devem ter 6,4 m²;</p> <p>XI - os cães, principalmente os de porte médio ou grande, que apresentem sinais de agressividade com outros animais e/ou com humanos distintos a sua habitualidade, poderão, também, ser presos por coleiras atreladas a correntes de segurança, desde que sua segurança esteja garantida e que sua liberdade de locomoção na seja prejudicada no raio mínimo de 2m;</p> <p>XII - todo cão deverá permanecer liberto, por no mínimo 2h diárias, em local livre de qualquer obstáculo de liberdade, exceto os obstáculos de delimitação da propriedade de seu proprietário;</p> <p>XIII - cães destinados a guarda/proteção e/ou a trabalhos para a administração pública deverão seguir normas de alojamento específicas determinadas pelo próprio GDF.</p>		dejetos.
<p>§ 4º - Do Plantel: Todos os cães deverão ser microchipados, registrados e documentados em entidades de cinofilia.</p>	VETO DO PARÁGRAFO O 4º	<p>No Brasil, nenhuma entidade de Cinofilia é reconhecida pelo Ministério da Agricultura, conforme portaria nº. 306 de 20/04/2010, portanto não há como uma lei delegar tal função de fiscalização a tais entidades.</p> <p>Não pode ser delegado a particulares gratuitamente atividade lucrativa sem licitação ou contrapartida. Cumprindo ressaltar que, a competência para este registro é do Instituto de Saúde conforme o Decreto 19998/98.</p>
<p>§ 5º - Os cães poderão ser comercializados entre criadores e entre criadores e terceiros, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, sendo o valor arrecadado com o comércio pelo criador o incentivo para a continuidade da criação e, também, poderão ser doados, a qualquer tempo, porém o tempo de entrega, em ambos os casos, se dará a partir de 70 dias de vida. Se a comercialização se der de criador para criador com objetivo de criação é desnecessário a castração do animal em qualquer tempo.</p>	VETO DO PARÁGRAFO O 5º	<p>A redação do parágrafo 5º é distorcida, trata de comercialização e doação ao mesmo tempo.</p> <p>A atividade de comercialização entre criadores não deveria estar na Seção I, mas na Seção II -Dos Cães para Atividade Comercial.</p>
<p>§ 6º - Todos os filhotes de raça deverão ser registrados em entidades de cinofilia de escolha do</p>	VETO DO PARÁGRAFO	<p>Não há como impor o registro como uma obrigação estabelecida nesta norma, uma vez que as entidades</p>

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
criador.	O 6º	NÃO são reconhecidas pelo Ministério da Agricultura ou pelo poder público. Mais uma vez só trata dos filhotes para comercialização, quando deveria tratar de todo o plantel.
§ 7º - Todos os filhotes deverão ser identificados com uso de microchip e o número deverá constar no pedigree que deverá ser entregue ao próximo proprietário.	VETO DO PARÁGRAF O 7º	Mais uma vez só tratam dos filhotes para comercialização, todos os animais do plantel devem ser identificados com microchip e o número deverá constar no cadastro único do Poder Executivo. Não haverá nenhuma validade desta norma caso os sistemas e bancos de dados não forem compatíveis ao do Poder Executivo, pois não será possível a atuação dos órgãos fiscalizadores.
§ 8º - Todos os filhotes só poderão ser entregues em perfeito estado de saúde, com todas as doses da vacina de acordo com a idade do animal e tratamentos contra verminoses e ectoparasitos.	VETO DO PARÁGRAF O 8º	Só terá validade por meio de atestado de médico veterinário, devidamente registrado e ativo no CRMV/DF, cumprindo todas as diretrizes orientadas em Resolução do CFMV. A saúde dos animais deve ser garantida para todo o plantel do criador e não somente aos filhotes para comercialização.
§ 9º - Filhotes a partir de 6 (seis) meses deverão ser submetidos a exames de leishmaniose e em caso negativo, deverão ser vacinados contra leishmaniose. § 10º - Em caso de exame de leishmaniose positivo no filhote, este permanecerá no criador e será submetido ao tratamento recomendado ou orientação veterinária.	VETO DO PARÁGRAF O 9º e 10º	Normas administrativas devem ser claras, ou seja, o dispositivo legal deveria prever de quem seria o encargo e a responsabilidade pela feitura do exame. Difícil de compreender o motivo pelo qual somente os filhotes devem ser testados e vacinados para Leishmaniose e não as matrizes. A saúde deve ser garantida para todos os animais , inclusive os que não fazem parte do plantel, mas que estão no mesmo ambiente. Ressaltamos que: - o protocolo para prevenção da Leishmaniose deve ser o conjunto: uso do repelente (coleira ou por meio líquido), a vacinação (sorologia, 3 doses iniciais e 1 anual) e os cuidados de com todo o ambiente onde está o plantel. Somente a vacinação não é garantia. - a sorologia e o protocolo de vacinação podem ser feitos em filhotes a partir dos 4 (quatro) de meses de idade . - o macho e a fêmea (matrizes) do criador, assim como todos os animais que vivem no mesmo ambiente, fazendo ou não parte do plantel, devem ter o protocolo de prevenção. - fêmea infectada pode transmitir a doença para os filhotes. - macho infectado pode transmitir a doença para a fêmea através do coito.
§ 11º - Cães que vierem a óbito dentro do criadouro serão destinados ao crematório.	VETO DO PARÁGRAF O 11º	O destino das carcaças, de qualquer cão, devem seguir as normas sanitárias vigentes. O óbito dos cães chipados deve ser informado ao órgão competente.
§ 12º - Toda pessoa física e jurídica deverá respeitar as condições de saúde do animal para reprodução, sendo que as matrizes poderão ter no máximo 8 (oito) gestações de nativos.		

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
<p>§ 13º - A criação de cães de raça poderá ser exercida em área rural ou urbana desde que seguido as instruções do § 3º - deste artigo.</p> <p>§ 14º - A criação artesanal não necessitará de um responsável técnico, entretanto deverá ter um médico veterinário de referência.</p>	VETO DOS PARÁGRAFOS 13º e 14º	<p>§ 3º - vetado, desta forma, o § 13º deverá ser vetado.</p> <p>§ 13º - a criação de cães de raça só deve permitida em locais que estiverem de acordo com o PDOT e a LUOS, mediante licença de órgão competente.</p> <p>§ 14º - não devem existir duas categorias de criador.</p>
<p>§ 15º - O criador poderá participar de exposições e feiras de cinofilia onde poderá apresentar e vender exemplares de seu plantel.</p>	VETO DO PARÁGRAFO 15º	Não podemos vincular os mesmos espaços com os objetivos de exposição e venda . Essas atividades devem ter as devidas autorizações, por órgão cada competente, conforme cada objetivo.
Seção II Dos Cães para Atividade Comercial		
<p>Art. 14 - Os cães destinados à comercialização poderão ser comercializados por pessoa física ou jurídica devidamente regulamentada, onde deverão ser entregues microchipados, cães de raça deverão ser documentados por entidade de cinofilia e com previsão de castração obedecendo às normas, métodos e padrões técnicos estabelecidos, na forma de regulamentação desta lei.</p> <p>§ 1º - Os animais comercializados somente poderão ser entregues a partir de 70 dias de vida com comprovante de vacinação de acordo com a idade e vermifugação em acordo com o protocolo recomendado pelo veterinário responsável ou de referência.</p> <p>§ 2º - Cumpridos os ditames desta Lei os cães poderão ser vendidos em área particular ou pública, neste caso, desde que autorizados pelo Órgão responsável.</p> <p>§ 3º - O local e condições para a venda de cães deverão possuir duas vezes a altura do animal e com espaço de movimentação de quatro vezes a largura equivalente à medida de comprimento de uma escápula a outra do cão, e a profundidade do local deverá ser maior duas vezes ao comprimento do animal, sendo que a dimensão aumenta proporcionalmente a quantidade de cães.</p>	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 14	<p>As orientações para os locais de exposição e comercialização de animais são recomendadas pela Resolução CFMV nº. 1.069/2014, cabendo ao Responsável Técnico definir as condições para os animais, filhote ou adulto, conforme o porte e as necessidades específicas de cada raça.</p> <p>§ 1º - animais comercializados, em qualquer idade, devem também ter controle de ectoparasitos.</p> <p>§ 2º - O art. 70 da Lei Distrital nº. 5.321/2014 – Código de Saúde do DF - estabelece que é vedada a venda de cães, gatos e outros animais domésticos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Distrito Federal, ou seja, mesmo que se cumpram todas as normas para o local de comercialização do cão, ela não poderá ser feita em área pública – feiras, estacionamentos, acostamento, dentre outros. Cumprindo ressaltar que, após 04 (quatro) anos da existência do Código de Saúde este foi realmente cumprido após decisão judicial.</p> <p>Neste passo, a norma é inconstitucional, pois o Brasil não adotou a cláusula do não obstante do Direito Canadense que permite que o legislador modifique as leis em caso de decisões judiciais que gerem grande comoção (o que não é o caso). Assim, caracteriza-se verdadeiro desvio de finalidade quando o legislador tenta contornar uma lei e uma decisão judicial criando outra lei. Diante disto, resta claro que o permissivo de venda de animais domésticos em áreas públicas está eivado de inconstitucionalidade por afrontar a tripartição dos poderes.</p> <p>Se a venda for feita em estabelecimento comercial, como pet shop ou agropecuária, o estabelecimento deve estar em dia com as obrigações do CRMV-DF e ter Responsável Técnico contratado.</p>
<p>Art. 15. O local e condições para a venda de filhotes devem respeitar os seguintes requisitos:</p> <p>I - os cães devem ficar expostos de forma a não permitir o contato físico com os frequentadores do estabelecimento, assim como contato com ambiente de risco de doenças;</p> <p>II - os cães somente poderão ser expostos à venda por um período máximo de 6 (seis) horas a fim de</p>	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 15	<p>As orientações para os locais de exposição e comercialização de cães são recomendadas pela Resolução CFMV nº. 1.069/2014, cabendo ao Responsável Técnico definir as condições para cada animal, filhote ou adulto, conforme o porte e as necessidades específicas.</p> <p>Trata somente da comercialização de filhotes, lembramos que animais adultos também são</p>

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
<p>resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública respeitando a especificidade de cada raça;</p> <p>III - deverá ser observada as condições de higiene, limpeza e segurança do local onde os filhotes estarão alojados;</p> <p>IV - não será permitido o uso de gaiolas;</p> <p>V – deverá ser proporcionado acesso à água potável e alimentação adequada durante o período de exposição, de acordo com as necessidades do animal;</p> <p>VI - se o animal comercializado tiver acima de 4 (quatro) meses de nascido, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas específicas e a vacina contra a raiva;</p> <p>VII - os cães comercializados a partir do sexto mês de nascidos somente poderão ser entregues após teste de Leishmaniose.</p>		comercializados.
Seção III - Dos Cães para atividade de Cultura e Entretenimento		
<p>Art. 16 - Ficam proibidas, no território do Distrito Federal, a apresentação e a utilização de cães, em espetáculos que os causem risco de vida ou risco grave a sua saúde.</p>	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 16	<p>Já previsto na Lei Distrital nº. 6.142/2018, art. 6º.: É proibida a utilização de animal de qualquer espécie em apresentações de circo e congêneres no Distrito Federal.</p> <p>Já previsto na Lei Distrital nº. 6.113/2018, art. 1º.: É proibida a apresentação e a utilização de animais domésticos e da fauna silvestre nativos ou exóticos em espetáculos circenses ou congêneres realizados no Distrito Federal. Parágrafo único: É proibida a manutenção dos animais de que trata o caput nos estabelecimentos circenses e congêneres, excetuados os de espécies domésticas, exclusivamente como animais de estimação.</p> <p>Nenhum animal deve ser utilizado com finalidade de entretenimento e de cultura, independente se correm risco de vida ou risco grave à sua saúde.</p> <p>Esta Seção III - Dos Cães para atividade de Cultura e Entretenimento está completamente fora do escopo deste Projeto de Lei que trata somente de normas de criação, reprodução, comércio, bem-estar e o melhoramento das raças caninas.</p>
<p>Art. 17 - É permitido:</p> <p>I - toda a forma de exposição destinada a comprovação de capacidade dos cães tais como provas de adestramento e exposição de conformação, beleza e estrutura, são lícitas desde que de acordo com os ditames desta lei, sendo que tais provas deverão ter como objetivo a evolução e a demonstração da funcionalidade das raças na sociedade;</p> <p>II - o adestramento e manejo de animais para provas de função e de exposição de cinofilia.</p> <p>§ 1º - Os métodos de manejo de adestramento</p>	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 17	<p>A Lei Distrital nº. 6.142/2018, art. 3º.: Para efeitos desta Lei, entendem-se por maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais, isso inclui alguns métodos de adestramento.</p> <p>Não importa se é um método de adestramento obedece à tradição e conceito por cada clube de raças específicas, não pode haver método que caracterize maus-tratos.</p> <p>Provas de adestramento e exposição de conformação, beleza e estrutura não devem ser</p>

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
<p>obedecerão à tradição e conceito utilizado por cada clube de raças específicas, tendo em vista a especificidade de cada raça, como também as normas aqui estabelecidas.</p> <p>§ 2º - O material para fins de adestramento e manejo deverá ser usado de modo que não coloque em risco a vida do animal, como também deverá ser observada a qualidade e eficácia de tal equipamento.</p>		<p>realizadas com objetivo entretenimento. Desta forma, esta Seção III - Dos Cães para atividade de Cultura e Entretenimento está completamente fora do escopo deste Projeto de Lei que trata somente de normas de criação, reprodução, comércio, bem-estar e o melhoramento das raças caninas.</p>
CAPÍTULO IV - DOS ATOS DE CRUELDADE, ABUSO E MAUS-TRATOS		
<p>Art. 18 - Consideram-se atos de crueldade, abuso e maus-tratos, ação ou omissão que acarretem dano ao animal, que coloquem em risco sua vida, sua saúde e seu bem-estar e que provoquem sofrimento físico ou a sua morte, entre os quais:</p> <p>I - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de prover-lhe de cuidado médico-veterinário necessário;</p> <p>II - praticar eutanásia em animal sem a prescrição, a supervisão e a execução por profissional habilitado;</p> <p>III - manter animais em lugares comprovadamente anti-higiênicos e insalubres ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou que os privem de ar ou luz;</p> <p>IV - transportar animais em aglomeração sem observar as proporções e apartações adequadas à espécie, resultando em pisoteio, sobreposição ou exposição de membros e lesão ou trauma aos indivíduos em desacordo com norma específica expedida pelo órgão competente;</p> <p>V - manter animais em recintos fixos em número tal que não lhes seja possível mover-se espontaneamente, impedindo o acesso à água e alimento;</p> <p>VI - deixar animal próximo de outro que o aterrorize ou moleste;</p> <p>VII - abandonar, por culpa ou dolo, animal sob sua responsabilidade</p> <p>Parágrafo único. Excluem-se das ações ou omissões previstas neste artigo a esterilização e as intervenções cirúrgicas praticadas em benefício da raça do animal, observando sempre a sua especificidade, as exigidas para defesa do homem, com a devida adoção de práticas de insensibilização.</p>	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 18	<p>Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018.</p>
CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES		
<p>Art. 19 - As infrações ao disposto nesta lei serão classificadas em leves, graves e gravíssimas e estarão sujeitas a penalidades.</p> <p>§ 1º - Para imposição e gradação de penalidade ao infrator, pessoa física ou jurídica, a autoridade competente observará:</p>	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 19	<p>Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018.</p> <p>Os textos propostos nos artigos 19 ao 27 desqualificam a legislação ambiental em vigor e ainda buscam formas de burlar a fiscalização.</p> <p>Não podemos de forma alguma retroagir no avanço da</p>

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
<p>I - a gravidade do fato tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública, para os animais e para o meio ambiente;</p> <p>II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação distrital de proteção ao meio ambiente e aos animais;</p> <p>III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;</p> <p>IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados aos animais e ao meio ambiente;</p> <p>V - a colaboração do infrator com o poder público na solução dos problemas advindos de sua conduta.</p> <p>§ 2º - O regulamento desta lei detalhará:</p> <p>I - o procedimento de fiscalização;</p> <p>II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de penalidades;</p> <p>III - a tipificação e a classificação das infrações ao disposto nesta lei;</p> <p>IV - a destinação dos bens e animais apreendidos;</p> <p>V - a competência e o procedimento para elaboração de normas técnicas complementares.</p>		<p>modernização da legislação, especialmente no que diz respeito às ações de fiscalização e de apreensão dos animais.</p> <p>Banaliza o crime de maus-tratos, tentando graduar as espécies da prática, violando a Lei 9.605/98, além do Decreto 6.514/98.</p>
<p>Art. 20 - Em caso de infração ao disposto nesta lei, não sendo verificado dano aos animais e ao meio ambiente, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:</p> <p>I - entidade sem fins lucrativos;</p> <p>II - criador de cães regulamente cadastrado em entidade de cinofilia;</p> <p>III - mantenedor de cães;</p> <p>IV - quem exerça atividade comercial de animais domésticos;</p> <p>V - microempreendedor individual;</p> <p>VI - agricultor familiar;</p> <p>VII - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;</p> <p>VIII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.</p> <p>Parágrafo único. O não atendimento à notificação sujeitará o infrator a autuação, nos termos de regulamento.</p>	<p>VETO INTEGRAL DO ARTIGO 20</p>	<p>Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018.</p>
<p>Art. 21 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, de maneira escalonada, sem prejuízo, no que couber, da reparação do dano aos animais e ao meio ambiente:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - multa simples;</p> <p>III - multa diária;</p> <p>IV - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou</p>	<p>VETO INTEGRAL DO ARTIGO 21</p>	<p>Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018.</p> <p>Não podemos de forma alguma retroagir no avanço da modernização da legislação ambiental, especialmente no que diz respeito às ações de fiscalização e sanções penais.</p>

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
<p>veículos de qualquer natureza utilizados na infração;</p> <p>V – destruição ou inutilização do produto e subproduto;</p> <p>VI – suspensão de venda;</p> <p>VII - embargo de obra ou atividade;</p> <p>VIII- demolição de obra;</p> <p>IX - suspensão parcial ou total das atividades;</p> <p>X - penas restritivas de direitos, sendo:</p> <p>a) suspensão de registro, cadastro, permissão, licença ou autorização;</p> <p>b) cancelamento de registro, cadastro, permissão, licença ou autorização;</p> <p>c) suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;</p> <p>d) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;</p> <p>e) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.</p> <p>f) proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos;</p> <p>§ 1º - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.</p> <p>§ 2º - A multa simples será aplicada sempre que o infrator:</p> <p>I - reincidir em infração classificada como leve;</p> <p>II - praticar infração grave ou gravíssima;</p> <p>III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.</p> <p>§ 3º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente;</p> <p>§ 4º - As multas simples e diária serão calculadas por unidade, quilo, volume ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, na forma de regulamento.</p> <p>§ 5º - O valor das multas simples e diária será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, 30 (trinta) salários mínimos, e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Distrito Federal.</p> <p>§ 6º - Até 80% (oitenta por cento) do valor da multa simples deverão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão competente, em medidas de controle que poderão incluir ação de preservação, proteção aos animais, a serem realizadas no território do Distrito Federal.</p> <p>§ 7º - Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a</p>		

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
<p>multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.</p> <p>§ 8º - Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão parcial ou total das atividades.</p> <p>§ 9º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.</p> <p>§ 10º - Ao infrator que estiver exercendo atividade em desconformidade com o disposto nesta lei, além das demais penalidades cabíveis, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha o registro, cadastro, autorização, permissão ou licença devida ou, ainda, firme termo de ajustamento de conduta com o órgão competente, com as condições e os prazos para funcionamento da atividade ou empreendimento, até sua regularização perante esse órgão;</p> <p>§ 11º - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplência, nos termos de regulamento.</p>		
<p>Art. 22 - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração, não alcançando obra ou atividade realizada em local diverso daquele em que se deu a infração.</p>	<p>VETO INTEGRAL DO ARTIGO 22</p>	<p>Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018.</p>
<p>Art. 23 - Verificada a infração, os instrumentos, equipamentos e veículos utilizados pelo infrator e os produtos e subprodutos da infração serão apreendidos pela autoridade competente e lavrados os respectivos autos.</p>	<p>VETO INTEGRAL DO ARTIGO 23</p>	<p>Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018.</p>
<p>Art. 24 - As penalidades previstas incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra, mesmo que de maneira omissiva, para a prática da infração ou para obter vantagem dela.</p> <p>Parágrafo único. Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.</p>	<p>VETO INTEGRAL DO ARTIGO 24</p>	<p>Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018.</p>
<p>Art. 25 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, no seu regulamento e nas demais normas pertinentes será exercida pelo órgão fiscalizador, quais incumbem:</p> <p>I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;</p>	<p>VETO INTEGRAL DO ARTIGO 25</p>	<p>Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018.</p>

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
<p>II - verificar a ocorrência de infração à legislação pertinente;</p> <p>III - lavrar notificações e autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis.</p>		
<p>Art. 26 - O infrator autuado tem o prazo de vinte dias contados do recebimento de notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.</p> <p>Parágrafo único. Da decisão do processo administrativo, caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, nos termos de regulamento.</p>	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 26	<p>Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018.</p>
<p>Art. 27 - Da apreensão dos animais, poderão ser:</p> <p>I - reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento da taxa no montante de meio salário mínimo por animal, indicação do local legalmente licenciado para manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos, e somente será possível se o infrator não for reincidente em infração gravíssima e a infração não poderá indicar risco à vida dos animais.</p> <p>II - encaminhados ao órgão responsável pelo controle de zoonoses para destinação de lar temporário enquanto não finalizado devido processo legal;</p> <p>III - finalizado o processo e comprovados os motivos da perda de guarda do animal o mesmo será destinado a adoção pós castração.</p>	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 27	<p>Previsto nas Leis Distritais nº. 4.060/2007 e 6.142/2018.</p> <p>Não podemos de forma alguma retroagir no avanço da modernização da legislação ambiental, especialmente no que diz respeito às ações de fiscalização e de apreensão dos animais.</p> <p>No inciso I é proposto que o animal que sofreu maus-tratos seja devolvido ao seu alzoj no prazo de 3 dias, mediante pagamento de taxa. Isso é o total absurdo e retrocesso na legislação ambiental.</p> <p>Não se pode admitir, em um juízo prévio e em caráter administrativo, determinar a devolução do animal apreendido em flagrante de um crime. O animal não pode ser devolvido mediante pagamento de multa.</p> <p>As apreensões são realizadas quando existem indícios fortes e consistentes do crime de maus-tratos, conforme previsão da Lei 9.605/98 art.32, dessa forma, caberá ao poder judiciário decidir sobre a destinação dos animais.</p> <p>Inciso II – O Centro de Controle de Zoonoses não tem competência para abrigar animais apreendidos, somente recebem animais com suspeitas ou com zoonoses confirmadas.</p>
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
<p>Art. 28 - Para a consecução dos objetivos desta lei, é facultado ao Poder Executivo firmar parceria entre os órgãos, convênio ou instrumento congênere com órgãos ou entidades da União, das associações de categoria e organizações não governamentais.</p>	VETO INTEGRAL DO ART. 28.	<p>O dispositivo é ilegal, pois transfere a particular o poder de polícia. É público e notório que o poder de polícia é indelegável. Assim sendo, o legislativo não tem a faculdade de delegar a particulares sob pena de afrontar a tripartição dos poderes. Assim, desnuda-se, mais uma vez, a inconstitucionalidade do projeto de lei aqui debatido.</p>
<p>Art. 29 - Os valores decorrentes da aplicação de penalidades administrativas de multa simples e multas diárias, bem como aqueles cobrados para registro, renovação anual do cadastro, autorização, permissão e licença, previstos nesta lei serão arrecadados por meio de guias próprias e, em conta específica a ser movimentada pelo órgão competente.</p>	VETO INTEGRAL DO ARTIGO 29	<p>O PL não faz referência aos órgãos que terão a competência para fazer esses registros e cadastros, dar autorização, permissão e licença.</p> <p>Ressaltamos que, para um canil funcionar deve seguir a legislação ambiental e de saúde, envolvendo vários órgãos.</p>

PL 2081/2018	Proposta	Justificativa/Comentário
Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput serão destinados a atividades de educação sobre zoonoses, custeio de projetos e pesquisas científicas e a atividades inerentes à gestão, à proteção e à conservação dos no Distrito Federal.		
Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, bem como as penalidades a serem aplicadas.		
Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		

VOLUNTÁRIO DA PROANIMA, ANTES DE SER ATIVISTA OU PROTETOR DE ANIMAIS, É UM CIDADÃO

A ProAnima – Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal vem, publicamente, manifestar apoio às ações do Instituto Luisa Mell no resgate dos 1743 animais apreendidos em situação de maus-tratos no canil em Piedade-SP.

Animais não são coisas, são seres sencientes, são seres vivos, devem ser respeitados, defendidos e protegidos. Nenhum cidadão deve aceitar os maus-tratos aos animais.

Em Brasília, lutamos pelo veto integral do projeto de lei 2081/2018 que visa regularizar as fábricas de filhotes, burlando a fiscalização e praticando maus-tratos físicos e psicológicos.

Somos diariamente ameaçados e agredidos por aqueles que, em vez de fazerem a coisa certa, conforme a lei e os princípios morais querem continuar explorando e praticando os maus-tratos aos animais, visando apenas o lucro.

Não vamos permitir que criminosos nos intimidem com ameaças ou atentem contra as nossas vidas.

NÃO VAMOS PARAR!

Quem luta diariamente para defender aqueles que não têm voz exerce, em primeiro lugar, a sua cidadania. Não vamos desistir!

Praticamos nossos direitos e deveres baseados na lei e nos princípios éticos. Seguiremos em frente combatendo qualquer ato ilegal ou imoral contra os animais.

APOIAMOS O INSTITUTO LUISA MELL

*Voluntário da ProAnima,
antes de ser ativista
ou protetor de animais,
é um cidadão.*



Diga **NÃO** aos
maus-tratos aos animais

NÃO queremos fábricas
de filhotes

#vetapl2081

PROJETO DE LEI 2081/2018 VETADO

Vitória dos animais, vitória nossa, vitória da sociedade !

AGRADECEMOS ao Governador Ibaneis Rocha por atender os anseios da sociedade e ter vetado integralmente o projeto de lei 2081/2018.

AGRADECEMOS ao Deputado Rodrigo Delmasso por ter entendido os equívocos do projeto, recomendado por um grupo de pessoas que, visando explorar e abusar de cães de raça, é movido por interesse próprio e lucro, e tentava legitimar os maus-tratos aos animais.

AGRADECEMOS às instituições (ONG Projeto Adoção São Francisco, Conselho Regional de Medicina Veterinária do DF, OAB-Seção Taguatinga, IBRAM, Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do GDF, Observatório de Direitos Animais e Ambientais, Sociedade Brasileira de Bioética Regional do DF, Faculdade Processus, CãoMinhada Solidária e Apran) que, juntas com a ProAnima, solicitaram à Casa Civil do Distrito Federal o VETO INTEGRAL.

AGRADECEMOS ao Deputado Distrital Sardinha pela interlocução com a Casa Civil e a todas as pessoas que compartilharam nossos posts e enviaram mensagens ao Governador.

NINGUÉM FAZ NADA SOZINHO. FORMANDO ESSA CORRENTE DO BEM, VAMOS FAZER MUITO MAIS!

NÃO para as fábricas de filhotes no Distrito Federal !



NÃO para os maus-tratos aos animais!

Vamos comemorar essa vitória !!!